

**ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NA EDUCAÇÃO EM FACE DO PRINCÍPIO DA
EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
**VOLUNTARY ORGANIZATIONS IN EDUCATION UNDER THE PRINCIPLE OF
PUBLIC ADMINISTRATION EFFICIENCY**

Keilla Ingrid Silva ¹
Fabricio Motta

Resumo

A educação, como direito social, deve ser fornecida pelo Estado ao cidadão; contudo, diante da precarização das escolas públicas, tendo como base o princípio da eficiência, vê-se como alternativa a entrega da gestão destas às Organizações Sociais (OS). Nesse trabalho, nos propomos analisar, por meio do método analítico-crítico, como as OS poderiam de fato serem implantadas na educação diante do princípio da eficiência, tendo como referencial teórico Maria Sylvia Zanella Di Pietro, e, assim, podemos evidenciar quais as dificuldades de ordem normativa dessa implantação.

Palavras-chave: Princípio da eficiência, Organizações sociais, Educação

Abstract/Resumen/Résumé

Education, as a social right, must be offered by the State to the citizen; however, in sight of the precariousness of public schools, based on the principle of public administration efficiency, giving the management of those to Voluntary Organizations (VO) is seen as an alternative. In this article, we intend to analyze, through the analytical-critical method, how the VO's could actually be implemented in education according to the principle of efficiency, based on the theoretical framework of Maria Sylvia Zanella Di Pietro, and, therefore, it is possible to state which are the legal difficulties of this implementation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of efficiency, Voluntary organizations, Education

¹ Graduanda

Introdução

Durante o Estado de bem-estar social surgem direitos que visam garantir a igualdade material, ligados ao trabalho, ao seguro social, a educação, e a saúde, (BULOS, 2015) que devem ser prestados positivamente pelo Estado, podendo tal ente até mesmo intervir no domínio econômico para tanto. Na Constituição Federal de 1988 os supramencionados direitos estão previstos no artigo 6º, como direitos sociais.

Entretanto, devido à crise do Estado de bem-estar social, tem-se a concepção da necessidade de diminuição do tamanho deste, ou seja, minimizando-se as suas atribuições, haveriam menos gastos aos cofres públicos, e diante da defasagem dos serviços estatais poderia a iniciativa privada fornecer-lhes com maior qualidade. Diante disso surge o princípio da eficiência, como algo a ser buscado pela administração, não se abstendo mais somente ao processo de prestação.

Porém, haja vista que os direitos sociais são determinados na Carta Maior de 1988 como dever do Estado, não podem ser amplamente repassados à iniciativa privada, tem-se assim as Organizações Sociais (OS), as quais consistem em entidades sem fins lucrativos, que os prestará de forma gratuita ao cidadão em troca da contraprestação estatal. Nesse trabalho nos ateremos ao direito social à educação, especificamente a educação básica, escolar, objetivado analisa-la quanto a implantação da gestão por essas entidades, observando a legalidade constitucional diante do princípio da eficiência.

Quanto a metodologia o artigo foi orientado pelo o método argumentativo-crítico baseando-se na concepção de gestão pública de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

1 Breve histórico do Estado

Estado Liberal surge do anseio da burguesia europeia, já possuidora do poder econômico na virada do século XVIII, em também tomar para si também o poder político, que até então pertencia a monarquia absolutista (STRECK. MORAIS, 2003). Desse modo, com arrimo nas doutrinas contratualistas, pelas quais entre o indivíduo e o Estado existe um contrato social, e, portanto, gozaria o ser humano de direitos individuais, os quais só estariam limitados na extensão de tal acordo, devendo o Estado, por consequência, proteger e preservar tais direitos. (Ibidem)

Estes foram chamados de direitos de primeira geração, tratando-se do direito à vida, à liberdade, à propriedade, à locomoção, à expressão e outros que exigiam uma prestação negativa por parte do Estado, limitando assim o poder estatal (BULOS, 2015). Logo, segundo Bobbio (1988), o “liberalismo é uma doutrina do Estado limitado tanto com respeito aos seus poderes quanto às suas funções”.

No entanto por volta do século XIX, o Estado Liberal, passa a sofrer mudanças, ao oferecer ações positivas (STRECK. MORAIS, 2003), alcançando assim para uma nova fase, qual seja, o Estado Social. Esse se estabelece na medida que a ampla liberdade conquistada não atingiu alguns setores populacionais, os quais se organizaram formando movimentos e partidos populares (Ibidem), que buscavam maior atuação estatal para a promoção de uma justiça social. O Estado passa então, de acordo com Boaventura de Sousa Santos (1999), a estabelecer três táticas visando cumprir tais anseios, quais sejam a “acumulação, a confiança e a legitimação”. Pela acumulação, houve um alargamento das funções estatais, fazendo parte agora setores considerados fundamentais para o desenvolvimento humano, como educação, cultura e saúde.

Quanto a confiança, o Estado estabeleceu ações técnicas em relação as “disfunções do mercado” (SANTOS, 1999, p.5), de forma a intervir na economia, direta ou indiretamente, objetivando garantir certa estabilidade ao cidadão (Ibidem). E a legitimação deu-se por meio da normatização de tais ações, que ficaram conhecidas como direitos de segunda geração.

Porém a partir da década de 1980, de acordo com Boaventura de Sousa Santos (1999), há uma crise do Estado Social. Nesse sentido Oliveira (2015) expõe que esta crise teria resultado da dificuldade do Estado em conseguir receitas originárias, visto que, com a “desaceleração da economia, diminuição dos investimentos privados aumento da inflação e crescida do desemprego” tem-se uma diminuição do consumo, e uma consequente “redução de tal contribuição”.

Essa crise também seria consequência, segundo consta no Caderno nº 2 do Ministério da Administração e Reforma do Estado (1997), de um esgotamento da estratégia estatizante de intervenção do Estado bem como da dificuldade em administrar o Estado. O que teria resultado na “pouca eficiência administrativa e econômica” (OLIVEIRA, 2015, p.54), dos serviços públicos, que existentes para proporcionar a igualdade entre os cidadãos, não estariam alcançando tais objetivos.

Ocorre então o que Boaventura de Sousa Santos (1999) chama de Estado reformável, em que se busca um aparato estatal mais eficaz, por meio da modificação do Estado, de forma a delegar algumas de suas funções à iniciativa privada. Este teria se dividido em duas formas, primeiramente trata-se do “Estado irresponsável”, (SANTOS, 1999, p.10), o chamado neoliberalismo, no qual a única solução seria reduzi-lo ao mínimo necessário distinguindo as funções que lhe são devidas, daquelas que lhe foram atribuídas, podendo ser amplamente oferecidas pelo setor privado (Ibidem).

Na segunda forma, a qual se assenta na ideia de maior participação da sociedade dentro do Estado, retoma-se o princípio da comunidade de Rousseau, que afirma a obrigação solidária entre cidadãos (Idem, p. 12). Ocorre de maneira que, ao contrário do Estado Social, no qual o ente estatal realiza os serviços sociais diretamente, desta forma os cidadãos participam ativamente dessa concretude mediante auxílio do Estado (Ibidem). Fala-se então em Terceiro Setor, entidades privadas sem fins lucrativos que exercem atividades voluntárias, visando o bem social.

2 Reforma de Estado no Brasil

No Brasil, de acordo com Streck e Moraes (2003), ocorreu uma modernidade tardia tendo como consequência, o não estabelecimento, de fato, do Estado Social, diferindo, portanto, dos países da Europa Ocidental e Estados Unidos. Assim, o “intervencionismo estatal, condição de possibilidade para a função social do Estado” (STRECK. MORAIS, 2003, p. 73) teria servido “apenas para a acumulação de capital e rendas para as elites brasileiras” (Ibidem).

Com isso, ocorrem uma série de problemas ligados ao funcionamento do aparato estatal, dentre eles Oliveira (2015) destaca a “interferências políticas na gestão de serviços públicos” a “falta de planejamento da Administração”, a “desprofissionalização da função pública, pouco respeito pelo interesse público, as relações de compadrio e de cunhadismo, e a corrupção”.

Logo, na década de 90, ensejando solucionar tais problemas, e influenciado pelo Estado Reformável (SANTOS, 1999) decorrente em países desenvolvidos, surge o Plano de Reforma do Estado, idealizado pelo Ministério de Administração Federal de Reforma do Estado, o MARE, com fundamento em fornecer ao cidadão maior eficiência na administração pública (MÂNICA, 2005) “modernizando as práticas administrativas” (NOHARA, 2012, p..20).

Esta reforma, conforme Nohara (2012) assentou-se, principalmente, em um valor-base, que seria a eficiência. Não obstante, a Emenda nº 19/98 adicionou ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal o princípio da eficiência, o qual, de acordo com Hely Lopes Meirelles (1997), trata-se de um “dever que se impõem a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”, dado que à administração público atual não basta tão somente a legalidade, “exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Nohara (2011) ainda destaca que, ao analisar a fundo o conteúdo da eficiência, este teria surgido devido a vontade política vigente de flexibilizar as “amarras burocráticas”, surgindo, novas formas gestão pública. Para tanto distinguiu-se os setores atuação estatal, buscando estabelecer quais as formas ideais de gestão em cada um (MÂNICA, 2005).

Dentre tais setores tem-se os serviços não exclusivos do Estado, que são atividades que apesar de serem um dever estatal, são delegadas à iniciativa privada a sua complementação. Assim quando esses são prestados pela administração pública, são considerados serviços públicos próprios e serviços públicos impróprios, quando prestados por particulares, ficando nesse caso, sujeitos a fiscalização pelo poder de polícia estatal. (DI PIETRO, 2015).

A proposta de gestão prevista para esse setor como mais adequada consiste na propriedade pública não-estatal, a qual funda-se no Terceiro Setor, o qual se trata de instituições que, apesar de pertencerem ao regime jurídico privado, não possuem fins lucrativos. (Ibidem)

3 Organizações Sociais

A forma de parcerias entre o Estado e entidades do Terceiro Setor, foi denominada de publicização, consistindo na “produção não lucrativa pela sociedade de bens ou serviços não exclusivos do Estado.” (Caderno nº 2 do Ministério da Administração e Reforma do Estado, 1997, p. 7)

O terceiro setor também pode ser conceituado como organizações que, apesar de formadas pela sociedade civil, objetivam somente a realização de interesses sociais (MANICA, 2005). Logo, este se distingue do primeiro setor, o Estado, devido a sua natureza privativa, como também do segundo setor, o mercado, por não buscar o lucro (Ibidem).

Da a entender que estão presentes no terceiro setor, todas entidades que não fazem parte do Estado ou do mercado (ibidem), se tratando do que Di Pietro (2012) chama de entidade paraestatal, a qual, segundo a autora, “funciona paralelamente ao Estado sem nele se integrar”

vindo a realizar uma “atividade de interesse público, sem se confundir com o serviço público próprio do Estado; submete-se a um regime jurídico de direito privado, mas, ao mesmo tempo, goza de privilégios e sofre restrições próprias da Administração Pública”. No Brasil destaca-se as Organizações Sociais (OS) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

As Organizações Sociais são previstas na Lei nº 9.637/1998 (Lei das OS), como pessoas de direito privado sem “fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde”, que sendo observados os requisitos legais, poderão ser qualificadas pelo Poder Executivo a “receber recursos financeiros e administrar bens e equipamentos do Estado”. (Caderno nº 2 do Ministério da Administração e Reforma do Estado, 1997, p. 14)

Segundo Di Pietro (2012) essas entidades são inspiradas nos Serviços Sociais Autônomos, como o caso do SENAI, SESI e outros, sendo que de acordo com Hely Lopes Meirelles (1997), "aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. ”

Observa-se que, as Organizações Sociais apesar de serem criadas de imediato pela iniciativa privada, quem classifica se uma instituição pode ser ou não uma OS é o poder público, por meio de decreto emitido discricionariamente pelo poder Executivo (MOREIRA, 2006, p.199), quando cumpridas as exigências legais previstas no artigo 2º da Lei das OS.

Assim de acordo como Moreira (2006) a uma entidade será uma organização social, quando apresentar o “título jurídico especial conferido pelo Poder Público”. Com isso, o autor destaca, que o ente estatal objetivo não só diferenciar tais entidades de outras do âmbito privado, como também estabelecer uma forma de controle, podendo suspender tal título caso não seja cumprido o acordado no contrato de gestão.

Os contratos de gestão consistem em acordos firmados entre o poder público e essas instituições, que fixam metas a serem cumpridas e, em contrapartida concede a essas organizações autonomia e, o auxílio estatal composto de recursos financeiros, patrimônio material público e na maioria dos casos servidores públicos. (DI PIETRO, 2012, p.260). Este foi inicialmente “idealizado no direito francês como meio de controle administrativo ou tutela sobre as suas empresas estatais” (Idem, p. 261), chegando ao Brasil como forma de

“contratualizar o controle que a Administração exerce sobre as entidades da Administração Indireta” (idem, p.262). Assim o controle de resultado se torna essencial, uma vez que vem a ser única maneira de constatar a realização de seus objetivos (Idem, p.266).

Quanto a implementação das Organizações Sociais, Di Pietro (2012) destaca que ao absorver a atividade estatal tais entidades utilizarão o patrimônio público, e os servidores que já exerciam a atividade, o único diferencial entre este modo e a forma como era exercida antes pelo ente público, será a roupagem privada. Dessa forma, para a autora, as Organizações Sociais consistem em instituições que não se encaixam em nenhuma classificação jurídica, tratando-se de uma forma de fugir do regime jurídico público. Assim o que o Plano de Reforma de Estado propõe como publicização, nada mais vem a ser que, um instrumento de privatização para diminuir o tamanho do aparato estatal, haja vista que a entidade pública é substituída pela privada e o regime público pelo regime privado.

4 Educação como direito social

Para José Afonso da Silva (2002), direitos sociais são “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais” que devem possibilitar “melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade

Desse modo, sendo a educação um direito social, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205 prevê a educação como “dever do Estado e da família sendo promovida e incentivada com colaboração da sociedade”. Além disso o ensino público, também poderá ser oferecido pelo particular, desde que regulado pelo ente estatal.

No artigo 206, a Carta Maior de 1988 estabelece princípios a serem realizados na educação, os quais são reiterados no artigo 3º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira-LDB). São eles, igualdade de condições para ao acesso e permanência na escola, liberdade de ensino, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas, a gestão democrática, padrão de qualidade e o piso salarial para os profissionais da educação escolar pública.

Entretanto, a dificuldade da administração pública em fornecer os serviços essenciais de qualidade, também atingiu a área da educação. O ensino básico, sofre com a falta de estrutura e investimentos, desvalorização da carreira acadêmica, violência escolar e a incapacidade em competir de maneira igualitária com o ensino privado. Tendo em vista o Plano de Reforma do Estado, a solução proposta, versando atingir uma eficiência na área educacional, foi a implantação de Organizações Sociais na administração do ensino público.

Acredita-se que devido a não exclusividade estatal na prestação do serviço de educação, bem como a disponibilidade das Organizações Sociais para o atendimento de questões ligadas ao ensino, pesquisa e cultura, seja legal esse repasse pelo Estado do ensino a tais entidades. Entretanto, José Afonso da Silva (2002) destaca que, dado ao ente estatal estabelecer as metas, as diretrizes e formas da educação, há uma preferência no âmbito constitucional pelo ensino público, cabendo exceção quando se dirige recursos públicos a “escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas”.

5 Organizações Sociais na educação

Quanto a legalidade da implantação das OS no ensino público, faz-se necessário observar em que âmbito da realização do ensino estas atuarão, visto que, adotando-se o conceito da área trabalhista, pode-se dividir o serviço de educação em dois setores: a atividade meio e a atividade fim (MOTTA. BOLIVAR, 2015).

Desse modo a atividade meio se relaciona com a execução de serviços acessórios, que possibilitariam a execução do serviço fim que seria o ensino. Consistem em funções como vigilância, limpeza, alimentação e outros. (Ibidem). Nesse aspecto não se encontra impossibilidades, de ordem legal, a execução pelas Organizações Sociais, visto que muitas universidades públicas já realizam contratos com empresas privadas para tanto, o que é chamado terceirização, mas se distingue das OS, pois nesse caso há busca de lucro. (LAPA, NUNES, 2016)

Relativo a atividade fim na educação, trata-se do ensino, o qual se estabelece no projeto político-pedagógico (PPP), este é o documento no qual se “explicita as intenções e os compromissos da escola com a transformação do aluno por meio de conteúdos lecionados aplicados a realidade socioeconômica”. (SANTOS, PRUS, 2011, p. 189). Por meio deste documento se elabora a gestão pedagógica, a qual define as “linhas de ação, elabora e ajusta conteúdos curriculares, acompanha e avalia as propostas pedagógicas” (Ibidem).

Nesse sentido, tendo em vista a gestão democrática presente dentre os princípios constitucionais da educação, a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira-LDB) prevê que o Projeto Político-Pedagógico deve ser elaborado pelos “atores escolares” (Idem, p. 178).

Os atores escolares, dentro da ideia de democracia participativa, são tanto os profissionais de educação, como também os membros da comunidade onde a escola se insere (Ibidem). Essa composição se fundamenta na maior democratização das escolas, uma vez que, para tanto, exige-se estruturas democratizantes (FREIRE, 1993), ou seja, para ensinar participação é necessária maior participação, de forma a haver injunção da comunidade dentro do ambiente escolar, objetivando a educação como libertadora, levando o indivíduo a ter consciência de sua condição de opressão, e o fazendo apto a defender seus próprios direitos. (FREIRE, 1992). Para tanto, foram criados os conselhos escolares, previstos na LDB, em seu artigo 14, II, que preconiza sua composição pelos atores escolares, bem como nas eleições para direção escolar e transparência pedagógica e financeira.

Assim o Projeto Político-Pedagógico deve ser, principalmente, produzido em conselhos escolares, e então com suas diretrizes se realiza a gestão pedagógica (SANTOS, PRUS, 2011). Nesse sentido a LDB, em seu artigo 13 prevê a elaboração da gestão pedagógica pelos profissionais de educação (MOTTA; BOLIVAR, 2015).

Em relação aos profissionais de educação, dentre os princípios educacionais do artigo 206 da Constituição Federal de 1988, o inciso V, estabelece o ingresso destes exclusivamente por concurso público, sendo que nesse aspecto Di Pietro (2012) ressalva que a exigência de concurso para a ocupação de cargos, visa selecionar os mais capacitados. Uma vez que as Organizações Sociais não estão obrigadas a realizar concursos públicos, os professores nesse caso seriam empregados da entidade, estando a instituição possibilitada de realizar diretamente a gestão pedagógica no caso de implantação. (MOTTA; BOLIVAR, 2015)

Também tanto a Carta Maior de 1988 e a LDB, estabelecem a valorização do profissional de educação e o piso salarial, o que só “será compatível como o ingresso por concurso público” (Ibidem), visto que a progressão e o piso são institutos de servidores públicos.

Quanto aos conselhos escolares, visto que as diretrizes e metas a serem realizadas pela entidade serão fixadas no Contrato de Gestão, tal documento irá impor Projeto Político-Pedagógico próprio.

Faz-se importante ressaltar que dentro de uma unidade escolar os profissionais de educação se dividem em cargos de autoridade, como coordenação e direção, assim na elaboração da gestão pedagógica, são os ocupantes de tais cargos que exercem maior influência (SANTOS; PRUS, 2011). No contexto atual, esses são democraticamente eleitos nas escolas, no entanto, a Lei das OS prevê que os Concelhos de administração, órgão que administra as Organizações Sociais, irão escolher os membros da diretoria.

Conclusão

O princípio da eficiência vem elencar à administração pública a busca de serviços com maior qualidade para o cidadão, com essa concepção, segundo Nohara (2011), trata-se de uma forma de fazer uma administração gerencial, pautada no resultado. Nesse sentido, Di Pietro (2012) destaca que, sendo o regime jurídico público uma forma de resguardar o patrimônio estatal, a administração não pode se pautar na eficiência aplicada a iniciativa privada, isto é, somente disposta ao resultado em inobservância ao procedimento.

Desse modo, o princípio da eficiência não pode ser observado isoladamente, vez que, a Constituição Federal de 1988 impõe outros princípios, como o da legalidade. Nessa perspectiva, ressalta-se então uma eficiência que abranja não só o resultado, como também todo o procedimento de elaboração e execução do serviço, dado que este vem a ser imposto pelo regime jurídico público para preservar o patrimônio estatal.

Assim observa-se dentre os princípios constitucionais da educação, a gestão democrática, a qual dispõe pela participação de profissionais de educação e da comunidade no ambiente escolar, de forma a se realizar o Projeto político-pedagógico, bem como a elaboração da gestão pedagógica. Portanto a atividade fim da educação, isto é, o ensino, deve ser proposta por esses atores escolares.

Logo, na conjectura atual, não se observa como tal fato pode estar sendo realizado pelas Organizações Sociais, desse modo na implantação dessas entidades não é cabível que estas atuem na atividade fim, ou seja, na formação da gestão pedagógicas.

Referências Bibliográficas

- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
_____, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
_____, Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.
BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BULOS. Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9 edição. Saraiva. São Paulo, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 28 edição. Atlas. São Paulo, 2015.

_____. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parcerias público-privadas e outras formas*. 9 edição. Atlas, São Paulo, 2012.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

_____. *Política e Educação*. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

LAPA. Joice Regina da; NUNES Rogério. *Avaliação do contrato dos serviços de limpeza e a gestão de terceirizados em uma universidade federal*. Disponível em: <http://www.inovarse.org/sites/default/files/T16_018.pdf>. Acesso em: 28 de fev. 2017, 18:00.

MÂNICA. Fernando Borges. *Terceiro Setor e Imunidade Tributária: Teoria e Prática*. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

_____; MENEGAT, Fernando. *A natureza jurídica do contrato de gestão com as Organizações Sociais e suas repercussões no sistema de controle pelos Tribunais de Contas*. *Revista de Contratos Públicos – RCP*, Belo Horizonte, ano 3, n. 3, p. 4772, mar./ago. 2013.

MEIRELLES . Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

Ministério da Administração e Reforma do Estado-MARE- Caderno nº 2. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/cadernosmare/caderno02.pdf> > Acesso em 08 de mar.2017, 14:00.

MOTTA, Fabrício; BOLIVAR, Lizandra. *Parcerias público-privadas na educação pública: análise da possibilidade de transferência da gestão pedagógica*. Fórum de Contratação e Gestão Pública- FCGP, Belo Horizonte, ano 14, n. 158, p. 19-30, fev. 2015.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e seus “vínculos contratuais” com o Estado*. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 6, n. 62, abr. 2006. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=34841>>. Acesso em: 6 jun. 2016, 14:50.

MODESTO, Paulo. *Reforma administrativa e marco legal das organizações sociais no Brasil: as dúvidas dos juristas sobre o modelo das organizações sociais*. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_9/DIALOGO-JURIDICO-09-DEZEMBRO-2001-PAULO-MODESTO.pdf> Acesso em: 28 de fev. 2017, 15:40.

NORHA. Irene Patrícia. *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2011.

_____. *Reforma administrativa e burocracia*, São Paulo, Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Rafael Arruda. *Parcerias na educação pública com entidades do Terceiro Setor: limites e possibilidades na atividade de fomento*. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 14, n. 163, p. 53-60, jul. 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A reinvidicação solidária e participativa do Estado*. 1998. Disponível em: <www.planejamento.gov.br> Acesso em 20 de out. 2016,18:00

SANTOS, Josiane Gonçalves; PRUS, Élcio Miguel. *Organização e gestão educacional*, Curitiba: Fael editora, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22 edição. Malheiros, 2002.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bonzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.